



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.906088/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES. Basicamente, a manifestante alega que tomou todas as medidas de cautela e que em nenhuma fonte de pesquisa possível constava que o fornecedor era optante do SIMPLES, além disso, tudo indicava no

documento fiscal que o regime de tributação era o normal, com destaque do IPI, o qual, foi pago ao fornecedor, portanto, a glosa efetuada seria uma punição contra quem agiu de boa fé, totalmente de acordo com a legislação.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo

contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2013. Em 13 de fevereiro de 2013, apresentou recurso voluntário cuja tempestividade foi reconhecida por despacho da presidência da 3ª Seção considerando esta como a data de postagem nos correios. No recurso voluntário a contribuinte argui em preliminar a nulidade da decisão por ausência de motivação, e, no mérito reitera os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores optantes do SIMPLES, sob o pálio da boa-fé da Recorrente que teria recebido as notas fiscais com destaque do IPI.

1 Preliminar de nulidade parcial da decisão pela ausência de motivação

Alega a Recorrente preliminarmente de nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação.

Contudo, a r. decisão proferida pela DRJ é por demais simplista, podendo ser considerada nula, vez que a **nulidade da fundamentação, como dimana da melhor e mais abalizada jurisprudência, por ser absoluta, pode ser declarada de ofício, e a qualquer tempo.**

Era indispensável que a autoridade julgadora houvesse dado ao menos as razões de seu convencimento. Não se lhe exigia fundamentação extensa, mas a omissão, ou a análise perfunctória, que se limita a dizer sucintamente a mesma coisa que as razões da autoridade fiscal que procedeu a autuação, quando esta por si só já é despida de maior fomento jurídico, é com certeza uma nulidade insanável da decisão que dá fim à lide.

A alegação não merece prosperar, pois ao contrário a decisão recorrida fundamentou devidamente a negativa do pedido, considerando a vedação legal da transferência dos créditos de IPI por fornecedor optante do SIMPLES.

Rejeito a preliminar.

2 Créditos de IPI decorrentes de fornecedores optantes do SIMPLES

A impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisição de insumos e matéria prima de empresas optantes pelo SIMPLES decorre de expressa vedação legal, advinda desde a edição do SIMPLES previsto na Lei nº 9.317/1996, mantida pela Lei Complementar nº 123/2006 que criou o SIMPLES NACIONAL – LC 123. Vejamos:

“Lei nº 9.317/1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.”

A vedação foi mantida pela Lei Complementar nº 123/2006 que criou o SIMPLES NACIONAL:

“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Verifica-se que as empresas optantes pelo SIMPLES tem a tributação do IPI diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação”.

O regulamento do IPI também prevê a impossibilidade:

“Regulamento do IPI/2002 e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010: DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)”

Destaco que o entendimento posto está em linha com a reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo, firme na impossibilidade de creditamento de IPI decorrentes de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES e SIMPLES NACIONAL:

Acórdão nº 3003-000.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não acarretando nulidade de julgamento. IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Acórdão nº 3302005.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2005 IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Acórdão nº 3402-007.506 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

A decisão da DRJ ancorada na lei e na jurisprudência deste tribunal administrativo não merece reparo. O fato de a Recorrente ter demonstrado sua boa-fé ao realizar o creditamento com base em documento fiscal supostamente idôneo não afasta a vedação legal, tampouco a obrigatoriedade e responsabilidade que o contribuinte tem de, ao apropriar-se de créditos, certificar-se da sua procedência. O contribuinte tem o dever de verificar- o que pode se dar pela consulta ao CNPJ do fornecedor por exemplo, se esse é ou não optante do regime simplificado de apuração de tributos.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral